CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 550/2025

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Thammy Miranda, Simone Ganem e Adrilles Jorge, que visa estabelecer a obrigatoriedade de realização do teste de glicemia capilar nas triagens de todos os atendimentos de urgência e emergência nos hospitais, prontos-socorros e nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo.

A propositura foi aprovada em 2ª votação, em 28 de outubro de 2026, durante a 95ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, na forma do Texto Original com Emenda da Liderança de Governo (fls. 33).

Tendo em vista a aprovação do Texto Original com Emenda, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno (fls. 32).

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final do projeto:

PROJETO DE LEI Nº 550/2025

Dispõe sobre a realização do teste de glicemia capilar no processo de acolhimento e classificação de risco nos serviços de saúde de urgência e emergência e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada e incentivada a realização do teste de glicemia capilar no processo de acolhimento e classificação de risco (triagem) dos atendimentos de urgência e emergência

Matéria RELCOM 2260/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777713.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

nos hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de São Paulo.

Art. 2º A avaliação da glicemia capilar integrará os protocolos clínicos e assistenciais da rede municipal de saúde, cabendo aos serviços abrangidos por esta Lei assegurar a sua realização sempre que houver indicação clínica, observadas as diretrizes técnicas aplicáveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2260/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777713.